

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VAFAZPUB
1^a Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0701694-05.2021.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: __

IMPETRADO: __

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar impetrado por __ em face de ato reputado coator atribuído ao __

Em apertada síntese, a Impetrante narra que, no dia 19 de março de 2021, foi convocada para matrícula em Programa de Residência Médica na Área de Cirúrgica Básica no __, conforme processo seletivo organizado pela __ da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF).

Explana que, com base no Edital do certame, necessita efetivar sua matrícula na modalidade on-line até as 22h do dia 22 de março de 2021, apresentando “*declaração que comprove a conclusão do curso de graduação em medicina, bem como cópia da inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (cujo requisito é a mesma declaração de conclusão de curso)*”.

Assevera que, embora já tenha concluído todas as disciplinas do curso de Medicina em instituição de Ensino Superior, bem como obtido os requisitos para aprovação nas matérias do 12º semestre, ainda não possui o certificado de conclusão de curso.

Frisa que, embora tenha solicitado a expedição do referido documento mediante e-mail, teme que seu pleito não seja atendido a tempo, tendo-se em vista o curto período entre sua convocação e a data de matrícula, assim como a suspensão do atendimento presencial na instituição de ensino, para combate à proliferação da COVID-19.

Discorre sobre seu direito líquido e certo à efetivação de matrícula no Programa de Residência.

Requer a concessão de medida liminar para que “*seja determinada a matrícula da impetrante, permitindo o imediato ingresso na residência, cuja reserva da vaga está condicionada à apresentação da declaração de conclusão de curso e protocolo de inscrição no CRM, observado um prazo proporcional e razoável de 15 dias uteis*”.

No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória. Pleiteia, ainda, a gratuidade de Justiça.

Documentos acompanham a inicial.

O pleito liminar foi deferido (ID n. 86873989). Na oportunidade, determinou-se também a emenda à inicial, a fim de que a Impetrante comprovasse sua hipossuficiência econômica ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Além disso, foi retificada a parte Impetrada, com indicação da __ como Autoridade Coatora.

As informações oferecidas pela Impetrada foram juntadas no ID n. 88396456 e seguintes.



A ____ requereu seu ingresso no feito, na condição de pessoa jurídica interessada (ID n. 88995859). Na oportunidade, discorreu sobre a ausência de direito líquido e certo na hipótese, visto que o ato reputado coator estaria de acordo com o Edital do processo seletivo, bem como com a legislação pertinente.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial não vislumbrou a presença de interesse apto a justificar sua intervenção no feito (ID n. 99851929).

Ante o descumprimento da determinação de emenda à exordial, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Inconformada, a parte Impetrante interpôs Apelação, pugnando pela retratação do *decisum* (ID n. 90766718). Na oportunidade, salientou que já obteve certificado de conclusão no curso de Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina, tendo efetuado sua matrícula no Programa de Residência Médica por força da decisão liminar proferida por este Juízo. Consignou, ademais, ter realizado o devido recolhimento das custas iniciais.

Diante de tais considerações, o pleito de retratação foi acolhido. Por meio da decisão de ID n. 91775261, a sentença de extinção do feito foi revogada e, por corolário lógico, foram reprimirados os efeitos da decisão liminar.

O cumprimento do *decisum* foi noticiado no ID n. 92294927.

No ID n. 93931604, o **DISTRITO FEDERAL** informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0718175-97.2021.8.07.0000 contra a decisão de retratação.

Conforme disposto no Ofício juntado no ID n. 94593461, foi conferido efeito suspensivo ao recurso.

Posteriormente, houve notícia do provimento do Agravo de Instrumento pela e. 1^a Turma Cível do TJDFT (ID n. 102623027). Salientou-se, por ocasião do julgamento, que o Edital do concurso constitui lei entre as partes, não havendo que se falar em tempo exíguo para apresentação dos documentos exigidos pela Administração Pública.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre notar que o feito já se encontra apto para prolação de sentença, porquanto já concluídos os trâmites necessários para tanto, à luz da Lei n. 12.016/2009.

Ressalta-se, ainda, que inexistem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise.

Assim, passo à análise do mérito da impetração.

Segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/09, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Consoante relatado, observa-se que a Impetrante busca assegurar se ingresso e permanência em Programa de Residência Médica da **FEPECS**, muito embora não possuísse, à época da matrícula, todos os documentos exigidos em Edital.



A documentação carreada ao feito revela que a parte foi convocada para efetivação de matrícula no referido Programa de Residência Médica em 11ª Chamada, conforme comunicado divulgado em 19 de março de 2021 (ID n. 86867023).

Quanto ao procedimento para efetivação da matrícula, assim consta da mencionada comunicação (ID n. 86867023, p. 01-02):

1.4 Do Cronograma de Matrícula

1.4.1 A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA EM 11ª CHAMADA será realizada na modalidade ONLINE, no dia 22 de março de 2021.

1.4.2 O processo de EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA EM 11ª CHAMADA para os Programas de Residência Médica encerrará-se-á, impreterivelmente, às 22 (vinte e duas horas) do dia 22 de março de 2021 – horário oficial de Brasília. Não haverá, sob nenhuma hipótese, a prorrogação de tal prazo.

(...)

3 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A MATRÍCULA

3.1 Para a efetivação da matrícula, os candidatos convocados deverão apresentar os seguintes documentos mediante upload no formulário eletrônico de matrícula a ser disponibilizado via link na página de acompanhamento do processo seletivo (endereço eletrônico <http://www.iades.com.br>):

- a) diploma de graduação em Medicina ou declaração de conclusão de curso (para os concluintes em 2020/2021);*
- b) certificado de conclusão do Programa de Residência Médica na especialidade exigida como pré-requisito (apenas para as especialidades com exigência de pré-requisito ou referentes aos anos opcionais em área de atuação – vagas cujos códigos se iniciam com 5xx ou 6xx);*
- c) carteira de identidade;*
- d) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);*
- e) registro definitivo ou provisório no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM/DF);*
- f) título de eleitor junto com o(s) último(s) comprovante(s) de votação na última eleição – 1º e 2º turnos;*
- g) certificado de reservista (para os candidatos do sexo masculino);*
- h) carteira de identidade de estrangeiro, quando for o caso;*
- i) comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT/NIS; e*
- j) registro de conta bancária no Banco de Brasília (BRB). (Negritei)*

Conforme asseverado na decisão que analisou o pleito liminar (ID n. 86873989), “*salta aos olhos o exíguo prazo concedido para matrícula pelos convocados, dificultando sobremaneira a obtenção dos documentos necessários, mormente no atual cenário de pandemia*”. Resta claro, portanto, que o lapso temporal concedido, equivalente a pouco mais do que um final semana, não se afigura razoável.



No que tange à documentação exigida, verifica-se que a Impetrante não dispunha de diploma de Graduação em Medicina ou declaração de conclusão de curso, requisitos necessários, também para obtenção do registro definitivo ou provisório junto ao Conselho Regional de Medicina.

A documentação carreada ao feito, entretanto, revela que a parte já havia obtido, à época da convocação para matrícula, todos os requisitos necessários à aprovação nas duas disciplinas faltantes para sua Graduação, consoante IDs n. 86798425, 86798426, 86798427 e 86798428.

Logo, constata-se que impedir sua matrícula em razão dos dois documentos faltantes, mormente diante do prazo insignificante concedido para sua obtenção, acarretaria inegável formalismo exacerbado.

Não se olvida, quanto ao ponto, que o Edital do processo seletivo para ingresso no programa público de residência deve ser obrigatoriamente observado, vinculando tanto os candidatos quanto a Administração Pública.

Tal obrigatoriedade, entretanto, deve ser examinada à luz do princípio da razoabilidade, de modo a não acarretar onerosidade ou encargo desproporcional a uma das partes.

Outro não é o entendimento pacífico do e. TJDFT, conforme revelam as ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ATESTADO MÉDICO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO EDITAL. PREENCHIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora se reconheça que o edital constitui a lei do certame público, não se deve olvidar que a interpretação das normas editálicas impõe a observância ao princípio da razoabilidade de forma a se evitar que eventual excesso de formalismo venha a acarretar decisões arbitrárias. 2. O atestado médico exigido no edital do concurso público possui como finalidade precípua assegurar a prática dos testes de aptidão física por candidato apto fisicamente a sua realização e o documento subscrito por médico cardiologista assim o atesta. 3. Dessa forma, a exigência da banca examinadora no sentido de que no atestado médico deve constar que o candidato encontra-se apto, especificamente, para a realização do teste físico do concurso, viola o princípio da razoabilidade além de configurar excesso de formalismo do administrador. 4. Recurso provido. Sentença reformada. (Acórdão 1193380, 07092401920188070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 26/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM TEMPO EXÍGUO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. CONCESSÃO DA ORDEM PARA PERMITIR A POSSE DO IMPETRANTE NO REFERIDO PROGRAMA. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de reexame necessário decorrente de sentença que, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo, confirmou a liminar e concedeu a segurança para deferir a matrícula do impetrante, permitindo o imediato ingresso no programa de residência médica. 2. O interesse de agir está diretamente associado à utilidade da prestação jurisdicional pretendida. 3. Configurada possível lesão ao direito do impetrante, presente o interesse processual. Portanto cabível a impetração do mandamus preventivo, não havendo se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se o impetrante já havia finalizado os atos necessários à conclusão do curso de Medicina por ocasião da sua convocação ao programa de residência médica, não é razoável impedir a posse ao referido programa em razão de faltar o certificado de conclusão, tendo como causa a demora da instituição de ensino superior na expedição do documento. 5. Remessa conhecida e desprovida. (Acórdão 1181788, 07018246320198070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei)



MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO. ETAPA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" E HISTÓRICO ESCOLAR. DOCUMENTOS VÁLIDOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDICIONANTES SUPERIORES À FINALIDADE DA ETAPA DO CONCURSO. FORMALISMO EXARCEBADO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO, DA EFICIÊNCIA, DA IMPESSOALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Diante de ilegalidade traduzida por decisão/procedimento administrativo desarrazoado e desproporcional, não há de se excluir a apreciação jurisdicional da lesão a direito experimentada (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 13.105/2015). O impetrante possui interesse em sanar os abusos existentes e a pretensão deve ser avaliada à luz da petição inicial. Preliminar rejeitada (falta de interesse processual). 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ou certificado ser óbice à assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do diploma ou certificado. Precedentes do STJ. 3. A interpretação dada às normas do edital não pode ser rígida a ponto de permitir que documento atestando a conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" e histórico escolar do candidato não sejam admitidos por não possuírem as formalidades de certificado ou diploma. 4. Há excesso de formalismo no ato de rejeição dos documentos apresentados. A Administração pública criou regras que seguem a contramão do atual marco de desburocratização das relações com o Estado (Lei Federal nº 13.726/2018). Os atos e procedimentos administrativos devem ser racionais, simplificados e as formalidades devem ser suprimidas. 5. Acompanhando a evolução legislativa, ressalta-se que "é vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido" (art. 3º, § 1º, da Lei 13.726/2018). Cuida-se de norma de direito material direcionada à racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, vigente em âmbito Nacional antes da convocação para a entrega de títulos do impetrante. 6. Preliminar rejeitada. Segurança concedida. (Acórdão 1206085, 07168168320198070000, Relator: ALFEU MACHADO, Conselho Especial, data de julgamento: 8/10/2019, publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei)

Nesse panorama, e considerando-se que a Impetrante já se encontra regularmente matriculada no Programa de Residência Médica desde o final de março de 2021 (ID n. 90766727), resta clara a ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, motivo pelo qual a concessão da segurança vindicada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONFIRMO** a medida liminar deferida (ID n. 86873989) e **CONCEDO** a segurança pretendida, para determinar, à parte Impetrada, que assegure a matrícula da Impetrante no Programa de Residência Médica para o qual foi convocada (ID n. 86867023), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar certificado de conclusão de curso e registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM/DF).

Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a pessoa jurídica interessada ao pagamento das custas processuais, caso existentes.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09[1].

Sentença obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante determina o art. 14, § 1º, do referido diploma legal[2].

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição.



Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Juiz de Direito

[1] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

[2] Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

